



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº. 03 /2017

De autoria dos vereadores Ivan Inácio Botega e Sidnei dos Santos

Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA aprova e o Senhor Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão ser pagos em parcelas os débitos tributários municipais, quando requerido o parcelamento pelo contribuinte, nas condições desta Lei.

Art. 2º Será admitido o parcelamento do crédito tributário que:

I – esteja inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, protestado ou não, inscrito ou não nos órgãos de proteção ao crédito;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados deverá ser requerido ao Procurador Geral do Município e, nas demais situações, ao Secretário Municipal de Governo, podendo ser feito pessoalmente ou por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal – www.barrinha.sp.gov.br.

Art. 3º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

§ 1º O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

§ 3º Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias úteis a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

Art. 4º Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

§ 1º Na opção de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses o valor principal do débito somente terá o acréscimo referente a atualização monetária.

§ 2º Os tributos municipais parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos seguintes encargos:

I – atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo Município.

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III – multa de mora, para pagamento após o vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º A atualização monetária de que trata o inciso I, do parágrafo 1º, compõe a base de cálculo para incidência de juros e multa.

Art. 5º Observadas as garantias e as demais exigências fixadas em decreto regulamentador, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar poderá ser concedido da seguinte forma:

I – os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, respeitado o valor da parcela mínima.

II – os débitos de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.

III – os débitos de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) meses.

§ 1º O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

a) até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem acréscimo de juros e multa de mora;

b) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;

c) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

d) de 49 (quarenta e nove) a 84 (oitenta e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 2º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física.

§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa e envio de certidão ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos.

Art. 6º Para os débitos tributários parcelados conforme o artigo 5º, incisos II e III desta Lei, será exigida garantia que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o decreto regulamentador.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Município de Barrinha, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Barrinha.

Art. 7º A expedição de certidão negativa de débitos somente ocorrerá após a homologação do ingresso no parcelamento, e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 8º O protesto de certidão de dívida ativa no respectivo Cartório de Protestos conveniado deverá ser precedido de notificação pessoal pelo Município ao contribuinte devedor.

Parágrafo Único. O setor municipal responsável deverá aguardar 15 dias úteis após a notificação pessoal do contribuinte devedor para o envio da dívida a protesto ou inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 9º É facultado ao contribuinte reparcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no Art. 5º desta Lei Complementar, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:

I – o débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II - será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Art. 10 A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no Artigo 5º desta Lei Complementar.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060

E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br

Site: www.barrinha.sp.leg.br



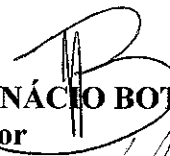
Câmara Municipal de Barrinha

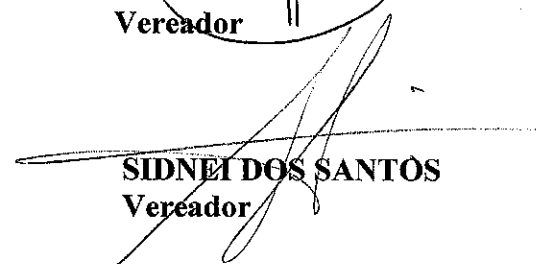
Estado de São Paulo

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de abril de 2017.


IVAN INÁCIO BOTEGA
Vereador


SIDNEI DOS SANTOS
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por escopo ampliar as possibilidades de adimplência dos municípios, visto que atualmente muitos encontram-se com dificuldades para regularizar sua situação junto ao fisco municipal. Pois os mesmos não têm a opção de parcelamento do débito tributário.

Com o presente Projeto cria-se alternativa, pois que agora pode-se optar pelo parcelamento das contas, criando-se desta feita, mais uma oportunidade para os que desejam efetuar o pagamento do débito existente junto a Prefeitura Municipal.

É certo também, que o protesto de certidão de dívida ativa, antes de notificação pessoal do contribuinte devedor, tem criado situações embaraçosas de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de pessoas sem débitos com a Prefeitura, possibilitando, desta forma, o ajuizamento de inúmeras ações judiciais para reparação de dano moral, com evidente prejuízo ao erário público.

Cumpra esclarecer, ademais, que cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre tributos municipais. Vejamos o artigo 30, inciso II, da Lei Orgânica:

“Art. 30. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;”

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias. Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente. Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal. Vício de iniciativa de que não se cogita. Direta de Inconstitucionalidade nº 2067376-13.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 31.470 Competência legislativa concorrente. Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte. Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada. Ausência de violação a dispositivos constitucionais. Ação improcedente” (ADIN nº 2215648-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 11/03/2015).

Por esses motivos é que peço a meus Nobres Pares que aprovem o presente Projeto.